

AO ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

REF: TOMADA DE PREÇOS 004/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 06090001/2023 -CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA EM SANTA ROSA, COMUNIDADE RURAL NO MUNICÍPIO DE APODI/RN. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

A pessoa jurídica **PROENGEX - PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, inscrita no com CNPJ nº 11.112.754/0001, firma situada à Avenida Abel Coelho, 134 – Abolição II – Mossoró/RN, Inscrição Municipal nº 015.006-1, neste ato representada pelo seu sócio administrador **Sr. KASSIUS SIQUEIRA DE PAIVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 538.420.654-34, Registro Geral nº 4121027629, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em desfavor da **INABILITAÇÃO** acontecida no procedimento licitatório supra;

1 – DOS FATOS:

No dia 27/09/2023, às 09:00hs na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Apodi/RN reuniram-se os integrantes, desta comissão e os representantes das empresas, a fim de serem entregues os envelopes do citado certame.

Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, a Comissão resolveu proceder a análise destes, comunicando, posteriormente, o



resultado através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), conforme matéria circulada no dia 03 de outubro de 2023 (terça-feira), edição 3131.

Após análise supra, a CPL entendeu por bem inabilitar a recorrente sob alegação de descumprimento ao ITEM 8.4.4 do instrumento convocatório, ou seja, ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, cujo deveria vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do objeto referente à construção licitada.

Peça também em desfavor da documentação de habilitação das empresas **HABILITADAS** no certame **M2 ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 19.119.769/0001-51 e H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 08.250.245/0001-89**, haja vista descumprimento ao **ITEM 8.4.1.1** pelos motivos e fundamentos expostos nesta peça.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), matéria circulada no dia 03 de outubro de 2023 (terça-feira), edição 3131, a qual dá-se o prazo de recurso de **05 (cinco) dias úteis**, a contagem do prazo de regra começa a partir do próximo dia útil da publicação, conforme dispositivos legais. Portanto, sendo a data limite da interposição da peça de recurso o dia 11/10/2023.

3 – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Nitidamente a regra editalícia 8.4.4 contida no Edital está restringindo a

competitividade, inclusive, com indícios de direcionamento, haja vista que a exigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil como exigência de habilitação técnica é desproporcional à complexidade da obra licitada. O próprio dispositivo legal que rege o PGRS dispõe que os instrumentos serão elaborados e implementados pelos grandes geradores, vejamos:

“Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.”

Ou seja, a grande maioria dos participantes do procedimento são ME/EPP's, e, o plano em tese é confeccionado e adotado por grandes geradores de resíduos, não sendo necessário e corriqueiro pequenas empresas adotarem do referido gerenciamento. Portanto, é evidente o intuito de direcionar o certame, excluindo a maioria dos participantes na fase de habilitação.

Cabe ressaltar que também há indícios que a exigência referente ao item editalício possa ter favorecido alguma empresa participante do procedimento (com aviso prévio da exigência que seria estipulada em edital), considerando que tal documento prevê um processo legal para a sua emissão, inclusive, cabendo uma análise prévia por parte do órgão municipal, vejamos o disposto no **Art. 8º, § 1º da Resolução CONAMA nº 307 de 2002:**

“§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da

Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para **análise pelo órgão competente do poder público municipal**, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.”

Em resumo, para apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de uma unidade escolar em Santa Rosa, localizada na comunidade rural do Município de Apodi/RN, deveria este ser apresentado juntamente com um “projeto de empreendimento” que passaria pela análise da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, podendo a análise levar tempo para ser concluída pelo referido órgão, e, obrigando as empresas participantes a confeccionarem também o projeto de empreendimento para lograr êxito na participação do procedimento licitatório.

Por fim, e, mais descabido ainda, o item editalício cita que as empresas, além da confecção de tais documentos (PGRS e Projeto de Empreendimento), apresentem juntamente com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do objeto referente à construção licitada, sendo os custos dos procedimentos administrativos arcados pelas empresas participantes, onerando os licitantes, conforme Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que elenca que cabe ao profissional que emite a ART o pagamento da respectiva taxa. Quando o profissional executa a obra/serviço

através de uma empresa executora (existe vínculo empregatício entre o profissional e uma empresa), cabe à pessoa jurídica empregadora a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ART.

Tal exigência é ilegal, com entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União em julgados de dispositivos similares, vejamos recente entendimento expedido pelo supra Tribunal:

“Acórdão 168/2017-Plenário: A elaboração do plano básico ambiental (PBA) e a execução dos serviços nele previstos por uma mesma empresa contratada, em procedimentos licitatórios distintos, contraria o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

Ou seja, qualquer plano básico ambiental já fora considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União como exigência de habilitação, inclusive contrariando dispositivo legal cujo contém rol taxativo, sendo o PGSR solicitado em escala de magnitude de grandes empresas como também de grandes obras, o que não se encaixa na obra em comento.

Os custos que são necessários para emissão da ART da obra em questão também são tratados como desproporcionais e ilegais, sendo tratada como SÚMULA do TCU o seguinte enunciado:

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Consta que também é irregular exigir a ART, tendo em vista que exija quitação de débito do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra/ projeto deveria ser executado, vejamos o disposto no Art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993:

“É irregular a exigência de **prova de quitação de débito** ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado”

Ou seja, ao exigir a ART prévia de profissional técnica dos participantes, automaticamente exige-se a quitação das custas para emissão do referido documento, cujo ficará encargo dos participantes, sendo a exigência irregular por parte da Administração Pública.

Além disso, é de entendimento consolidado dos tribunais que exigir documentos além daqueles elencados no rol taxativo do previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 restringe a competitividade, ocorrendo em grave erro a exigência motivo de nossa inabilitação, vejamos:

“Acórdão 3192/2016-Plenário: É ilegal e restringe

a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”

O Tribunal Superior inclusive utiliza terminologia “impossível” em julgado para tratar o tema, sendo a inabilitação fruto de puro desconhecimento por parte da Comissão Permanente de Licitação, eis o Acórdão a seguir:

“Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara: É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.”

Importante destacarmos que não há nenhuma justificativa prévia quanto à necessidade da exigência técnica do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, inclusive, não havendo nenhum estudo técnico constante no Projeto Básico do referido instrumento convocatório. Eis o disposto nos Acórdãos à seguir:

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara: A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

“Acórdão 2406/2006-Plenário: As exigências técnicas em procedimentos licitatórios **devem ser feitas com base em estudo técnico** que comprove a sua necessidade.”

“Acórdão 32/2003-Primeira Câmara: A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”

A Construção de 01 (uma escola) em referida comunidade rural não é uma obra de grande complexidade, sendo irrazoável e desproporcional a exigência do PGRS, inclusive, excluindo diversas ME/EPP participantes do procedimento no momento de tal formalidade (inabilitação), que é somente solicitada em obras de grande aporte e em situações excepcionais. Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União à seguir:

“Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara:

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.”

Exigir quaisquer plano, gerenciamento ou documento técnico além daqueles solicitados no rol taxativo da Lei 8.666/93 fere o caráter competitivo do certame. Em recente julgado o TCU deixou claro a irregularidade em diversos acórdãos, vejamos:

“Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara: É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.”

“Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara: É exhaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.”

Apesar de o instrumento convocatório não ter sido impugnado em tempo hábil quanto à exigência irregular contida no **ITEM 8.4.4 do Edital**, a Administração Pública pode deixar de aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo, inclusive, deixar de aplicar exigências contidas no Edital com o intuito de sanar a irregularidade cometida, cujo restringe o caráter competitivo do certame. O seguinte julgado trata do tema supra:

“Acórdão 2730/2015-Plenário: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

Eis mais um entendimento consolidado do relator do TCU, Ministro André de Carvalho, o qual aduz que a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação, e, por analogia, um mero Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil sequer deveria ser utilizado como critério de habilitação técnica do procedimento. Eis o **Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara:**

“É irregular a exigência de comprovação de

licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

Portanto, diante de todos os fundamentos até aqui expostos, é evidente que a exigência editalícia que fora motivo de nossa inabilitação contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, devendo, inclusive, sendo motivo de anulação do certame em possível mandado de segurança à ser impetrado caso desfavorável julgamento acerca da temática.

A comissão condutora do certame procedeu com nossa inabilitação com base em **critérios** que ferem os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União traz os seguintes enunciados no tocante à conduta da agente de licitação supra:

“Acórdão TCU 1097/2007: A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos

no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.”

“**Acórdão TCU 119/2016:** A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a **consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

É importante frisar que este tema é pacificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo se destaca que não **se desclassifica licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes**, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, vejamos decisão proferida pelo TCU vejamos o disposto no **Acórdão TCU 11907/2011-Segunda Câmara:**

“Acórdão TCU 11907/2011-Segunda Câmara:
Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

Após analisado os documentos de habilitação apresentados pela empresa **M2 ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 19.119.769/0001-51**, fora visto que a Declaração de Visita apresentada no envelope lacrado, referente ao **ITEM 8.4.1.1** não fora realizada por nenhum representante da empresa, tendo em vista que os representantes técnicos, bem como o representante legal da mesma não condiz com a assinatura lavrada na Declaração apresentada, conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física (1421374/2013 e 1422436/2023) e demais documentos de identificação do representante legal da licitante.

Os responsáveis técnicos da empresa supracitada são os Srs. **Jose Mauricio de Menezes Netto e Ederson dos Santos Almeida** (Engenheiros Civis), tendo como representante legal da licitante o Sr. Jose Mauricio de Menezes Netto. Dito isto, friso que a Declaração de Visita fora assinada pelo Sr. **Raphael Luiz Mandu Zominho**, não havendo ligação com nenhum responsável técnico, tampouco representante legal da licitante nos autos processuais, sendo inválido o referido documento apresentado pelo motivo da visita ser realizada por pessoa estranha nos autos processuais.

Já no tocante a Declaração de Visita apresentada pela empresa **H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº **08.250.245/0001-89** referente ao **ITEM 8.4.1.1**, a licitante não apresentou documento expedido pela Prefeitura Municipal de Apodi conforme solicita o Edital, vejamos:

“8.4.1.1. Apresentar declaração de realização da visita ao local da obra, **expedido pela secretaria de obras do município**, para evitar alegação posterior alegação por não haver conhecimento prévio do local da execução da obra para o cumprimento das condições contratuais. A visita deve ser agendada com a secretaria de obras do município pelo telefone: 84 99819 0390.”

A empresa supra apresentou Declaração de Visita ao Local da Obra própria, não sendo o documento expedido pela Secretaria de Obras, contendo, inclusive, timbre do próprio licitante. Portanto, contrariando o **ITEM 8.4.1.1** tendo em vista que deveria ser aplicada a vinculação ao instrumento convocatório, devendo a CPL na condução do certame agir pela legalidade e isonomia, não havendo tratando diferenciado, tampouco flexibilização das normas editalícias contidas neste procedimento licitatório.

Sr. Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, é de conhecimento geral que decisões proferidas e citadas do Tribunal de Contas da União devem ser seguidas pelos servidores públicos municipais e administradores, vejamos o seguinte disposto:

“SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União na temática de licitações devem ser observados a rigor, conforme disposto no **Acórdão TCU 289/2014-Plenário que dispõe:**

“Acórdão TCU 289/2014-Plenário: Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações”.

5 - DOS PEDIDOS:

- a) Que a peça recursal da seja conhecida e dada provimento para, no mérito, ser **TOTALMENTE DEFERIDA** pelas razões e fundamentos expostos.
- b) Que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no tocante à desclassificação da nossa empresa, declarando **HABILITADA** a nossa empresa e sendo convocada à abertura dos envelopes de propostas (próxima fase

do certame).

c) Que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no tocante à desclassificação das empresas **M2 ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 19.119.769/0001-51** e **H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 08.250.245/0001-89**, declarando **INABILITADAS** por descumprimento ao ITEM 8.4.1.1.

d) Caso a Douta Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro o Art. 9, Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4 da Lei 8666/1993, e, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetida a peça recursal para apreciação da autoridade superior competente (Ordenador de Despesas).

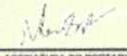
Caso não sejam atendidas as solicitações pleiteadas, e, havendo indícios de direcionamento ou quebra da isonomia será encaminhada a peça de impugnação e demais atos do procedimento licitatório para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Por fim, solicitamos que nosso pedido seja analisado com atenção e que as devidas providências sejam tomadas para garantir a lisura e transparência do processo licitatório.

MOSSORÓ/RN, 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PROENGEX
PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA
CNPJ: 11.112.754/0001-50
KASSIUS SQUEIRA DE ALVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
KASSIUS SQUEIRA DE ALVA
CPF: 538.420.651-34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		RS	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME KASSIUS SIQUEIRA DE FAIVA			
			
DOC IDENTIDOMEORG EMISSORAUF 4121027629 SSP/DI RS		DATA NASCIMENTO 09/06/1970	
CPF 538.420.654-34	FILIAÇÃO ISMAEL FERNANDES SIQUEIRA MARIA DE LOURDES GOMES DE FAIVA		
PERMISSÃO B	ACC B	CAT. HAB A2	
Nº REGISTRO 02226138953	VALIDADE 02/02/2027	1ª HABILITAÇÃO 10/06/1988	
OBSERVAÇÕES EAK			
 ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL PORTO ALEGRE, RS		DATA EMISSÃO 02/02/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO		23511116911 R0253926610	
RIO GRANDE DO SUL			
DENATRAN	CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 DA SOCIEDADE
PROENGEX PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**

Av. Abel Coelho nº 134 andar 01 Sala 08, Abolição.

Mossoró RN, CEP 59.612-300.

CNPJ - 11.112.754/0001-50

KASSIUS SIQUEIRA DE PAIVA, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Mossoró/RN, nascido em 09/06/1970, portador da CNH nº 02926138950, expedida pelo DETRAN/RS e do CNPF Nº 538.420.654-34, residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN à Rua: Antônio Alcivan Alves da Silva nº 522 Apto 207 Bloco 04, Bairro: Planalto Treze de Maio, único sócio da sociedade unipessoal, **PROENGEX PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, com sede na Av. Abel Coelho nº 134 andar 01 Sala 08, Abolição, Mossoró RN, CEP 59.612-300, registrada na JUCERN - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº. 24200517317 em 01/09/2009. Inscrita no CNPJ nº. 11.112.754/0001-50, resolve assim alterar e consolidar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª) O Capital Social que era de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) dividido em 210.000 (duzentas e dez mil quotas) de 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), dividido em 260.000 (duzentas e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita e integralizada com veículo:

- Veículo Renault Fluence DYN20A - chassi 8A1LZLH0TFL647013 - Cor Prata - Combustível Alcool-Gasolina - Renavam 01036443725 - Placa PMB1111 - Fabricação Modelo 2014/2015 - n.º CRV 233791590081. Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2ª) Ratificam-se as demais cláusulas do contrato social, não expressamente modificado pela presente alteração contratual nº. 07, a qual ficará fazendo parte integrante desse documento.

3ª) A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social e aditivos nº. 01 a 07, adequando a lei 10.406 de 10/01/2002, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PROENGEX PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

Av. Abel Coelho nº 134 Andar 01 Sala 08, Abolição.

Mossoró RN, CEP 59.612-300.

CNPJ - 11.112.754/0001-50

KASSIUS SIQUEIRA DE PAIVA, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Mossoró/RN, nascido em 09/06/1970, portador da CNH nº 02926138950, expedida pelo DETRAN/RS e do CNPF Nº 538.420.654-34, residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN à Rua: Antônio Alcivan Alves da Silva nº 522 Apto 207, Bloco 04, Bairro: Planalto Treze de Maio,

único sócio da Sociedade Empresária, **PROENGEX PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, com sede na Av. Abel Coelho nº 134 andar 01 Sala 08, Abolição, Mossoró RN, CEP 59.612-300, registrada na JUCERN – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº. 24200517317 em 01/09/2009. Inscrita no CNPJ nº. 11.112.754/0001-50, resolve assim consolidar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª) A sociedade gira sob o nome empresarial **PROENGEX PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, com sede na Av. Abel Coelho nº 134 andar 01 Sala 08, Abolição, Mossoró RN, CEP 59.612-300.

2ª) A sociedade exerce as seguintes atividades: Construção de Edifício; Obras de urbanização; Construção de rodovias e ferrovias; Instalação e manutenção elétrica; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de engenharia civil;

3ª) O capital social é de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), dividido em 260.000 (Duzentas e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país pelo sócio único:

NOME	Quotas	Valor (R\$)	Perc.
KASSIUS SIQUEIRA DE PAIVA	260.000	260.000,00	100%
TOTAL	260.000	260.000,00	100%

- **Paragrafo Primeiro** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.
- **Paragrafo Segundo** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

4ª) A sociedade iniciou suas atividades em 31/08/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª) A administração da sociedade unipessoal cabe ao sócio único **KASSIUS SIQUEIRA DE PAIVA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para que está dispensado da prestação de caução.

- **Paragrafo Primeiro** - Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da empresa e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma.
- **Paragrafo Segundo** - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os

atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

6ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábil, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

7ª) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por seu sócio único administrador.

8ª) O único sócio administrador, fixara uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

9ª) Falecendo ou interditado sócio único da sociedade, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

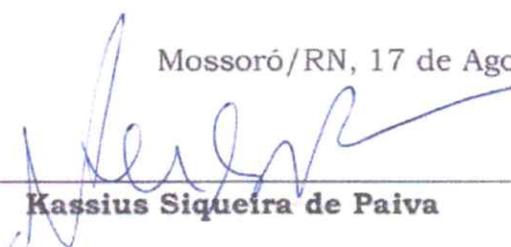
10ª) A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extinta as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

11ª) O sócio único administrador, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12ª) Fica eleito o foro da cidade de Mossoró/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por assim estar justo e contratado assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Mossoró/RN, 17 de Agosto de 2023.


Kassius Siqueira de Paiva



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, GEORGE CARVALHO LIMA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 002829, inscrito no CPF nº 09734848453, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
09734848453	002829	GEORGE CARVALHO LIMA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2023 10:23 SOB Nº 20230648789.
PROTOCOLO: 230648789 DE 21/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312393711. CNPJ DA SEDE: 11112754000150.
NIRE: 24600137881. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/08/2023.
PROENGEX PROJETOS E EXECUCOES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br